



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 5017/2017**  
**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.012.000221/2017-82**  
**ORIGEM: PRM – DIVINÓPOLIS/MG**  
**PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA**  
**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**EMENTA:** Notícia de Fato. Documentos remetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região noticiando suposta prática do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Possível lide simulada ocorrida em processo trabalhista entre reclamante e reclamado, com o objetivo de constituir crédito privilegiado, em prejuízo de terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. "A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal." (CC 137.797/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015) Recurso em Habeas corpus desprovido. (RHC 66.673/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**  
**AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de documentos remetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região noticiando a possível prática do crime de estelionato contra particular, em razão de uma simulada lide perante a Justiça do Trabalho em Itaúna/MG com a finalidade de lesar bem de terceiro.

De acordo com as informações contidas nos autos, NEOMAX DA SILVA FERREIRA e VALDETE APARECIDA DOS SANTOS uniram-se para, por meio de uma lide trabalhista simulada, causar dano ao espólio do ex-marido de VALDETE APARECIDA DOS SANTOS, de forma que um imóvel da herança fosse indevidamente leiloadado, possibilitando que os recursos fossem rateados entre os envolvidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, aduzindo que o fato não atenta a bem, serviço ou interesse da União, suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, conforme o artigo 109, IV, da Constituição, o que afastaria o interesse da Justiça Federal no feito.

De fato, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA EMPRESA PRIVADA POR MEIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Pernambuco denunciou os recorrentes por terem, em tese, praticado estelionato contra empresa particular, valendo-se de Reclamação Trabalhista.

- "A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal."(CC 137.797/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015) Recurso em Habeas corpus desprovido. (RHC 66.673/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016)

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, o fundamento invocado pelo membro do *Parquet* oficiante, às fls. 11/12.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 22 de junho de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

M